



C0061913A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.447, DE 2016
(Do Sr. Dagoberto)

Altera a Lei n.º 2.848, de 1940 - Código Penal - para tipificar o crime de pichação.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para tipificar o crime de pichação.

Art.2º Acrescente-se ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o seguinte art. 163-A:

Pichação

Art. 163-A Destruir, inutilizar, deteriorar ou conspurcar coisa alheia utilizando qualquer tipo de tinta, piche, ou produto semelhante sem o consentimento do proprietário:

Pena – detenção, de um a três anos.

Pichação qualificada

§ 1º A pena é de detenção de dois a quatro anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 2º Caso o réu seja primário, o Juiz poderá propor a substituição das penas restritivas de direitos, previstas no art. 43 deste Código, pela imposição da obrigação de restauração do bem, a ser cumprida pessoalmente pelo réu.

§ 3º A pena é aumentada de metade em caso de reincidência pelo mesmo crime.

Art. 3º O art. 165 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dano ou conspurcação em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165. Destruir, inutilizar, deteriorar **ou conspurcar** coisa tombada pela autoridade competente e m virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico.

Pena – detenção de dois a quatro anos.

§ 1º. A pena é de detenção de dois a seis anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 2º A pena é aumentada de metade em caso de reincidência pelo mesmo crime.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É espantosa a forma com que o fenômeno da pichação tem crescido em nossa sociedade e mais surpreendente ainda é a impunidade dos infratores de tal delito.

No último mês de agosto, por exemplo, a população ficou estarrecida com matéria veiculada sobre o caso do dentista que foi espancado até a morte em 6 de agosto deste ano, na cidade de São Paulo. No referido caso, o pai da vítima foi gravemente agredido por tentar impedir pichação em sua residência, e o dentista, ao partir em defesa do pai, foi morto pelos pichadores.

Embora a lei n.º 9.605/98 disponha sobre o assunto, entendemos que, dada a relevância do tema, a matéria deve ser regulada pelo Código Penal, mediante sanções condizentes com a gravidade do delito, para que assim seja definitivamente coibida condutas tão reprováveis pela sociedade.

Diante do exposto, conclamo aos Ilustres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2016.

Dagoberto
Deputado Federal - PDT/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DO DANO**

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III -contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967*)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO